



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 766001 - RJ (2022/0265825-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : LUIS ALEXANDRE RASSI
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO
PACIENTE : SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**, contra acórdão proferido pelo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO** na Exceção de Suspeição Criminal n. 5000986-36.2021.4.02.0000/RJ.

Depreende-se dos autos que a referida exceção foi oposta por SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA e pelo seu advogado LUÍS ALEXANDRE RASSI, em face do MM. Juiz Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, MARCELO DA COSTA BRETAS, por suposta parcialidade para condução e julgamento da Ação Penal n. 5066473-10.2020.4.02.5101.

Os excepientes aduziram, para tanto, que o Dr. Luís Alexandre Rassi foi intimado para depor no Inquérito Policial 2020.0043301-SR/PF/RJ-01, em tramite na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no qual são apurados possíveis crimes cometidos por advogado atuante em processos de operações derivadas da Lava Jato, relacionados ao oferecimento de garantia de decisões judiciais favoráveis a potenciais clientes.

Sustentaram que, em tese, o depoimento do advogado, ora impetrante, poderia torná-lo testemunha de uma investigação em que figuraria o ilustre Magistrado como vítima ou como investigado, o que macularia, em qualquer dessas hipóteses, a imparcialidade para o julgamento da Ação Penal originária.

O magistrado excepto não reconheceu a suspeição arguida e a remeteu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento.

O Tribunal **a quo**, por maioria, vencido o relator, rejeitou a exceção, em acórdão assim ementado (fl.53):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.

I – O Juiz excepto não é investigado no Inquérito Policial que tramita na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, referido pelo excipiente, o qual, inclusive, está suspenso, por força de ordem emanada do C. Superior Tribunal de Justiça.

II – Não se verifica a presença das hipóteses legais de impedimento ou suspeição, previstas nos artigos 252 e 254, ambos do Código de Processo Penal. Ademais, a situação fática posta em exame, não concretiza suspeição ou imparcialidade, ao menos até o presente momento, haja vista que sequer tem-se conhecimento se o advogado excipiente prestou o depoimento no bojo do IPL, seu teor, e, ainda, o Juízo excepto, sequer é investigado.

III – Improcedência da exceção de suspeição.

Opostos embargos de declaração, foram esses conhecidos e não providos (fls.165-167), nos termos da ementa **in verbis**:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NOJULGADO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO FONOGRAFICAS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.1. Inexistência de omissão no julgado. Embora o julgador, novoto divergente, tenha se reportado ao voto oral anteriormente proferido e determinado a juntada das notas taquigráficas, explicitou em seguida os fundamentos que o levaram a decidir pela ausência de suspeição do magistrado excepto.2. Por equívoco, não houve a juntada aos autos das respectiva transcrições fonográficas. O não conhecimento dos debates orais efetuados pelos integrantes do colegiado, registrados nas notas taquigráficas do julgamento, podem gerar prejuízo à defesa e dificultar a elaboração das razões de eventuais embargos infringentes a serem futuramente opostos. Determinada a juntada das transcrições fonográficas, em consonância com o Princípio da Ampla Defesa.3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Nesta via, a defesa sustenta que "em razão da manutenção do flagrante constrangimento ilegal, pela 1ª Turma Especializada do TRF2, perpetrado em desfavor do Paciente, reforçado por fatos novos – públicos e notórios – mostra-se necessária e

adequada a impetração do presente writ, para que seja reconhecida a **suspeição/impedimento** do magistrado Marcelo da Costa Bretas na referida Ação Penal (“Operação Fiat Lux”), cessando o constrangimento ilegal que recai sobre o Paciente” (fl.6).

Narra que *"o Paciente e outros nove agentes, foram denunciados pela Força-Tarefa do Ministério Público Federal/RJ, pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, atinentes à negociação e ao pagamento de vantagens indevidas, no âmbito dos contratos celebrados entre a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A (ELETRONUCLEAR) e a FRAMATOME/AREVA, entre os anos de 2006 e de 2009"* (fl.6).

Relata que, *"além do Paciente, o advogado Luís Alexandre Rassi, também patrocinou a defesa de outro investigado da 'Operação Lava Jato', Edno Negrini, ex-diretor da ELETRONUCLEAR, denunciado na 'Operação Pripyat', autos que também tramita na 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, tendo o Juiz Federal Marcelo Bretas como julgador. Edno Negrini foi um dos alvos da Lava-Jato do Rio de Janeiro seduzidos pelo advogado Nythalmar Dias Ferreira Filho"* (fl.6).

Menciona que *"outros renomados criminalistas foram desbancados por Nythalmar: jovem com menos de 30 anos, advogado de bairro, que assumia as causas criminais dos vizinhos, com experiência em casos de pequenos furtos, com um escritório que ficava no fundo de uma papelaria, na Zona Oeste do Rio de Janeiro"* (fl.6).

Assevera ser de *"conhecimento público que Nythalmar se apresentava como alguém que tinha acesso privilegiado ao Juiz Federal Marcelo Bretas, e por causa disso prometia ser capaz de influenciar nas decisões e conseguir bons acordos para clientes"* (fl.7).

Aduz que *"a imprensa noticiou que Nythalmar fechou um acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, que supostamente teria delatado fatos graves e antirrepublicanos de sua relação com o Juiz Federal Marcelo Bretas, que poderiam implodir a Lava Jato do Rio de Janeiro"* (fl.8).

Afirma poder vislumbrar que *"o Juiz Federal Marcelo Bretas terá um comportamento parcial quando do processamento e julgamento da Ação Penal de seu cliente, o Paciente Silas Rondeau, uma vez que seu depoimento pode corroborar tanto com a tese que o juiz é vítima do advogado Nythalmar, como com a tese que eles agiam em conluio"* (fl.9).

Pontua que, *"à época do julgamento da exceção de suspeição, não foi considerado o fato (ou talvez não se tivesse o exato conhecimento), que a relação do Juiz Federal Marcelo Bretas com o advogado Nythamar é objeto de investigação"* (fl.25).

Assere que *"o constrangimento ilegal o qual está submetido o Paciente é estar sendo processado e julgado por juiz sem a necessária imparcialidade, impessoalidade, isenção e independência, como exigido due process of law assegurado de 5ª, LIV, da CF88"* (fl.15), posto que *"o advogado do Paciente é testemunha no Inquérito Policial que investiga a relação do advogado Nythamar com o Juiz Federal Marcelo Bretas. E o magistrado possui grande interesse nas conclusões Inquérito Policial, a respeito de suas condutas"* (fl.16).

Alega que *"a reforma do Ato Coator não carece de nenhum reexame de prova, a situação fática é imutável – comprovada por fatos pré-constituídos, confirmada por fatos públicos e notórios – se exige apenas a correta interpretação do disposto nos arts. 252 e 254, do Código de Processo Penal em conformidade com jurisprudência pacífica deste Colendo Superior Tribunal de Justiça"* (fl.28).

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 5066473-10.2020.4.02.5101 (*Operação Fiat Lux*), em razão da perda de imparcialidade do Juiz Federal Marcelo Bretas.

No mérito, pede a *"reforma do v. Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ, o qual denegou o pedido e legitimou a parcial atuação do Juiz Federal Marcelo Bretas, para processar e julgar o Paciente"*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 312-314).

Prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, a denegação da ordem do presente **habeas corpus** (fls. 336-343).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**, apontando como autoridade coatora o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, que, **por maioria**, julgou

improcedente a Exceção de Suspeição Criminal n. 5000986-36.2021.4.02.0000/RJ, oposta em face do MM. Juiz Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, MARCELO DA COSTA BRETAS.

Em síntese, sustenta-se no writ que o Paciente sofre constrangimento ilegal *"ao estar sendo processado e julgado por juiz sem a necessária imparcialidade, impessoalidade, isenção e independência"* (fl.15), eis que o impetrante, advogado também na Ação Penal de origem, *"é testemunha no Inquérito Policial que investiga a relação do advogado Nythamar com o Juiz Federal Marcelo Bretas. E o magistrado possui grande interesse nas conclusões Inquérito Policial, a respeito de suas condutas"* (fl.16).

Inicialmente, cumpre esclarecer ser possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de **habeas corpus** se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio constitucional, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores (HC 164493, Relator: Edson Fachin, Relator p/ acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23/03/2021; RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999).

Pois bem.

Extrai-se da leitura da decisão que recusa a exceção de suspeição que *"nos autos do IPL em curso na 3ª Vara Federal Criminal são apurados crimes do artigo 332 e 357 (tráfico de influência e exploração de prestígio), ambos do Código Penal, praticados por advogado que faria cooptação ilegal de clientes, propondo uma possível "aproximação" com juiz e promotores da força-tarefa da Lava-Jato"* (fl.84).

O magistrado entendeu, porém, que o fato de *"depor o advogado em investigação não é causa de suspeição do juiz referido, principalmente, como dito, por não haver nenhuma investigação com relação a este Magistrado e sim sobre um advogado que nenhuma relação tem com o excipiente ou com o Magistrado"* (fl.84).

Ressaltou, ainda, que *"o patrono do excipiente, caso se sinta desconfortável com a situação de ser testemunhar em um Inquérito Policial perante a outro Juízo, pode a qualquer tempo substabelecer seus poderes sem quaisquer prejuízos a esta ação penal"* (fl.85).

Dessarte, nos termos do **decisum** ora combatido, "*o Juízo excepto, sequer é investigado, figurando, até o julgamento deste incidente, como vítimas das imputações feitas pelo advogado Nylthamar Dias Ferreira Filho*"; tendo prevalecido, no Tribunal **quo**, a tese de que o Juiz não estaria afetado na sua independência e imparcialidade para condução da ação penal.

No entanto, consoante destacado pelo voto-vencido do acórdão, que nos termos do art. 941, § 3º, CPC, é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais (AgRg nos EDcl no REsp 1834872/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2019 e AgRg no AREsp 1362189/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019), a **situação como posta nos autos é apta a "fragilizar a independência do magistrado em relação a quem eventualmente prestar depoimento que colida com seus interesses"**. A fim de melhor elucidar a questão, colaciona-se trecho do referido voto a seguir (fl. 46 - grifei):

"Ocorre que o excepto, mesmo no momento não sendo parte nem investigado no inquérito acima referido, poderá nele ter interesse, eis que, embora esteja com tramitação suspensa, possivelmente vá fluir novamente, e no qual poderão ser ouvidos o excipiente, e seu advogado, incidindo assim o disposto no item IV do artigo 252 do Código de Processo Penal.

Enfim, só em havendo a possibilidade de o inquérito fluir, já pode, em tese, fragilizar a independência do magistrado em relação a quem eventualmente prestar depoimento que colida com seus interesses, e na realidade já se nota um arremedo de descontentamento no próprio despacho de recusa. Mesmo, anote-se, as partes e advogados que eventualmente forem chamados para depor, poderão fazê-lo com possíveis alterações de humor, acaso estejam envolvidos em algum feito pelo excepto conduzido.

Vejo, portanto, absolutamente conveniente afastar o juiz da causa envolvendo testemunha, informante, declarante, investigado, ou o que seja, e que tenha prestado, ou possivelmente vá prestar depoimento de qualquer espécie em feito no qual, em tese, poderia ter o excepto interesse.

Incide no caso, portanto, o disposto no artigo 252, IV, do Código de Processo Penal, deste teor:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

*IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou **diretamente interessado no feito.***

*Assim, e também para preservar a figura pública do próprio excepto, é que entendo deva ser julgada procedente a presente exceção, **declarando não a suspeição, mas o impedimento do excepto para conduzir e julgar a ação penal n° 5066473-***

Outrossim, não é despiciendo mencionar que no tocante ao advogado, cuja conduta é apurada no bojo do aludido Inquérito Policial, o Tribunal **a quo**, no HC n. 5003739-29.2022.4.02.0000/RJ, concedeu a ordem para declarar a suspeição do Juiz Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ e garantir ao paciente daquele **writ** o direito de ser defendido pelo referido patrono.

O Código de Ética da Magistratura, editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe, em seu art. 8º, que o magistrado imparcial é aquele que evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição e preconceito.

A Organização das Nações Unidas- ONU, através do Grupo da Integridade Judicial, aprovou os "*Princípios de Conduta Judicial de Bangalore*", entalhando regras fulcrais de comportamento pessoal e profissional para juízes, declarando, ao abordar o valor da imparcialidade, que o "*juiz deve considerar-se suspeito ou impedido de participar em qualquer caso em que não é habilitado a decidir o problema imparcialmente ou naqueles em que pode parecer a um observador sensato como não-habilitado a decidir imparcialmente*" (Valor 2, item 2.5).

In casu, não há como se concluir que a atuação do magistrado possa se dar despida de interesse, porquanto o advogado atuante na causa fora intimado para depor em Inquérito Policial, no qual, embora investigadas as condutas supostamente praticadas por outro advogado, afirma que "*seu depoimento pode corroborar tanto com a tese que o juiz é vítima do advogado Nythamar, como com a tese que eles agiam em conluio*" (fl. 9).

Não por outra razão o relator original da exceção de suspeição entendeu pelo impedimento do excepto para conduzir e julgar a ação penal referida, com a incidência do disposto no artigo 252, IV, do Código de Processo Penal, o que deve prevalecer, sob pena de vilipêndio da confiança no próprio sistema judicial.

Assim, uma vez considerada afetada a imparcialidade do magistrado com relação a determinado patrono, no âmbito do processo de tomada de decisão, é imperioso que se chame ao seu exercício outro órgão do Poder Judiciário, preservando-se, desta maneira, o devido processo legal assegurado a todos os jurisdicionados.

Ante o exposto, concedo a ordem de **habeas corpus** para reconhecer o impedimento do Magistrado MARCELO DA COSTA BRETAS para exercer a

jurisdição nos autos da Ação Penal n. 5066473-10.2020.4.02.5101 e determino, por conseguinte, a redistribuição do feito ao seu substituto legal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal e ao Juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator